



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189525 - SP (2026/0071153-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
AGRAVANTE : R C B  
ADVOGADOS : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963  
ALINE ABBARA - SP510344  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA “C”. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento referente à deficiência de cotejo analítico, com exame objetivo da observância do princípio da dialeticidade recursal.
2. *Fato relevante.* Minuta do agrado em recurso especial que se insurgiu, em tópico próprio, contra o fundamento atinente ao cotejo analítico, indicando paradigmas, reproduzindo trechos dos julgados e demonstrando similitude fática e divergência de solução jurídica.
3. *Exame da admissibilidade do recurso especial.* Recurso especial interposto exclusivamente com base no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, sob alegação de dissídio jurisprudencial quanto à absolvição por insuficiência probatória e à desclassificação para lesão culposa, sem individualização clara e precisa do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente.
4. *Manifestação ministerial.* Parecer pelo reconhecimento da incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência de fundamentação do recurso especial.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve ausência de impugnação específica, à luz do princípio da dialeticidade recursal, quanto ao fundamento de inadmissão relacionado ao cotejo analítico; e (ii) saber se o recurso especial fundado na alínea “c” é admissível sem a indicação do dispositivo de lei federal objeto da interpretação divergente.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que inadmite o recurso especial é una e incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; contudo, constatada a insurgência específica quanto ao fundamento do cotejo analítico, afasta-se o óbice de ausência de dialeticidade.

5. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” exige, além da demonstração do dissídio, a indicação clara do dispositivo de lei federal objeto da interpretação divergente; a falta dessa indicação configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. A complementação das razões do recurso especial em sede de agravo é inviável, por constituir inovação recursal vedada, incidindo a preclusão consumativa.

7. As razões recursais centradas na valoração do conjunto probatório pelas instâncias ordinárias, sem a individualização do dispositivo legal federal controvertido, confirmam a deficiência técnica e impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

## IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão da Presidência e conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial não conhecido por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação do dispositivo de lei federal objeto da alegada interpretação divergente, com incidência da Súmula 284/STF.

CF/1988, art. 105, III, “c”; CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.042, caput; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; CPC/1973, art. 544, § 4º, I; Súmula 284/STF

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.209.048/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador Convocado), j. 07.03.2023, DJe 13.03.2023; STJ, EAREsp 1.672.966/MG, Corte Especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189525 - SP (2026/0071153-0)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : R C B**  
**ADVOGADOS : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963**  
**ALINE ABBARA - SP510344**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA “C”. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento referente à deficiência de cotejo analítico, com exame objetivo da observância do princípio da dialeticidade recursal.

2. *Fato relevante.* Minuta do agravo em recurso especial que se insurgiu, em tópico próprio, contra o fundamento atinente ao cotejo analítico, indicando paradigmas, reproduzindo trechos dos julgados e demonstrando similitude fática e divergência de solução jurídica.

3. *Exame da admissibilidade do recurso especial.* Recurso especial interposto exclusivamente com base no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, sob alegação de dissídio jurisprudencial quanto à absolvição por insuficiência probatória e à desclassificação para lesão culposa, sem individualização clara e precisa do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente.

4. *Manifestação ministerial*. Parecer pelo reconhecimento da incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência de fundamentação do recurso especial.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve ausência de impugnação específica, à luz do princípio da dialeticidade recursal, quanto ao fundamento de inadmissão relacionado ao cotejo analítico; e (ii) saber se o recurso especial fundado na alínea “c” é admissível sem a indicação do dispositivo de lei federal objeto da interpretação divergente.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que inadmite o recurso especial é una e incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; contudo, constatada a insurgência específica quanto ao fundamento do cotejo analítico, afasta-se o óbice de ausência de dialeticidade.

5. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” exige, além da demonstração do dissídio, a indicação clara do dispositivo de lei federal objeto da interpretação divergente; a falta dessa indicação configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

6. A complementação das razões do recurso especial em sede de agravo é inviável, por constituir inovação recursal vedada, incidindo a preclusão consumativa.

7. As razões recursais centradas na valoração do conjunto probatório pelas instâncias ordinárias, sem a individualização do dispositivo legal federal controvertido, confirmam a deficiência técnica e impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

## IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão da Presidência e conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial não conhecido por deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação do dispositivo de lei federal objeto da alegada interpretação divergente, com incidência da Súmula 284/STF.

CF/1988, art. 105, III, “c”; CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.042, caput; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; CPC/1973, art. 544, § 4º, I; Súmula 284/STF

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.209.048/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador Convocado), j. 07.03.2023, DJe 13.03.2023; STJ, EAREsp 1.672.966/MG, Corte Especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em matéria penal interposto por R. C. B. contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante não teria impugnado especificamente um dos fundamentos da decisão denegatória proferida na origem, qual seja, a alegada deficiência de cotejo analítico (fls. 372/373).

Na origem, foi proferida sentença condenatória, que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou o réu à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com concessão do *sursis* (fls. 218/221).

A Defesa interpôs apelação criminal buscando a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para lesão corporal culposa (fls. 222/231). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso defensivo, mantendo integralmente a condenação fls. 269/276.

Posteriormente, a Defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal (fls. 282/291), o qual foi inadmitido na origem (fls. 344/346), ensejando a interposição do agravo em recurso especial (fls. 349/357).

No agravo em recurso especial, a Defesa sustentou, em síntese, que a decisão de inadmissão seria genérica; ao passo que o recurso especial não demandaria reexame fático-probatório. Alegou que houvera, sim, cotejo analítico suficiente, com indicação de paradigmas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tanto para sustentar a absolvição por dúvida razoável quanto para a desclassificação para lesão corporal culposa (fls. 353/356).

A Presidência do STJ não conheceu do AREsp (fls. 372/373).

No presente agravo regimental, a Defesa sustenta que a decisão monocrática partiu de premissa equivocada, pois o AREsp teria combatido especificamente o fundamento relativo ao cotejo analítico, inclusive em tópico próprio, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao colegiado (fls. 379/384).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 399/402.

É o relatório.

## VOTO

Assiste razão parcial à Defesa.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial unicamente porque reputou ausente a impugnação específica do fundamento referente à deficiência de

cotejo analítico. A hipótese, portanto, reclama exame objetivo acerca da observância do princípio da dialeticidade recursal.

Com efeito, a jurisprudência da Corte Especial firmou-se no sentido de que a decisão que inadmite o recurso especial é una e deve ser impugnada em sua integralidade, não comportando divisão em capítulos autônomos, de modo que a ausência de ataque específico a qualquer dos fundamentos da inadmissão obsta o conhecimento do agravo em recurso especial. É o que se extrai do julgamento:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator “não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada” – o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos”. (STJ, Corte Especial, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018).

No caso, contudo, examinando a minuta do AREsp, verifica-se que a Defesa efetivamente se insurgiu contra o fundamento da origem atinente ao cotejo analítico, sustentando, em tópico próprio, que indicou os paradigmas, reproduziu trechos dos julgados e demonstrou a similitude fática e a divergência de solução jurídica.

É dizer: pode-se discutir a suficiência do cotejo realizado, mas não a sua inexistência. Assim, o agravo em recurso especial não poderia ter sido barrado por ausência de impugnação específica, razão pela qual deve ser afastado o óbice que motivou o não conhecimento pela Presidência.

Superado esse ponto, passa-se ao exame da admissibilidade do próprio recurso especial.

O apelo nobre foi interposto com base exclusivamente na alínea “c” do permissivo constitucional, sob alegação de dissídio jurisprudencial. Ocorre que, conforme orientação consolidada desta Corte, o conhecimento do recurso especial por tal fundamento exige, além da demonstração do dissídio, a indicação do dispositivo de lei federal objeto da interpretação divergente. A falta dessa indicação acarreta deficiência de fundamentação, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES EM AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado traduz deficiência nas razões do recurso especial, atraindo a incidência do óbice da Súmula 284 do STF. 2. Segundo o entendimento consolidado nesta Corte, “a complementação da fundamentação deficiente do recurso especial não é possível, por meio de agravo, por se tratar de indevida inovação recursal, a qual é vedada, haja vista a preclusão consumativa”. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido”. (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 2.209.048/SP, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), j. 07.03.2023, DJe 13.03.2023).

A Corte Especial, por sua vez, também já assentou que a deficiência na demonstração do cabimento recursal atrai a incidência da Súmula 284/STF, salvo situação excepcional em que as razões revelem, de modo inequívoco, a hipótese constitucional de cabimento (EAREsp 1.672.966 – MG).

Na hipótese dos autos, embora a Defesa tenha apontado paradigmas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e sustentado dissídio quanto à absolvição por insuficiência probatória e à desclassificação para lesão culposa, não individualizou, de forma clara e precisa, qual dispositivo de lei federal teria sido interpretado de maneira divergente pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas.

A insurgência, em verdade, permanece centrada sobretudo na forma como a prova foi valorada pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto ao depoimento da vítima e ao contexto probatório do caso concreto, o que confirma a deficiência técnica do recurso especial tal como interposto.

Desse modo, embora seja o caso de afastar o fundamento da decisão presidencial que não conheceu do agravo em recurso especial, o recurso especial permanece inadmissível por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, exatamente como bem ponderado no parecer ministerial.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental**, para reconsiderar a decisão monocrática da Presidência, **conhecer do agravo em recurso especial**, mas, desde logo, **não conhecer do recurso especial**, em razão da deficiência de fundamentação, pela ausência de indicação do dispositivo de lei federal objeto da alegada interpretação divergente, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0071153-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
**AREsp 3.189.525 /**  
**SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15030871720228260066 15035115920228260066

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : R C B  
ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963  
ADVOGADA : ALINE ABBARA - SP510344  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : R C B  
ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963  
ADVOGADA : ALINE ABBARA - SP510344  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415541<65119381@ 2026/0071153-0 - AREsp 3189525 Petição : 2026/0024865-5 (AgRg)